MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 2162/2026/MDIC

Assunto: **Corante ao enxofre preto. NCM 3204.19.90 Ex-tarifário 001. Pleito de renovação de redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento) Processo SEI nº 19971.000924/2026-02 (Público) e 19971.000925/2026-49 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação de redução tarifária protocolado pela empresa Bann Química Ltda, em 24 de julho de 2026, para o produto "Corante ao enxofre preto (sulphur black I) segundo Colour Index 53.185, apresentado em pó ou grânulos", Ex-tarifário-001, classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3204.19.90, que visa à redução da alíquota do Imposto de Importação do referido produto de 12,6% para 0% ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, o qual apresenta as seguintes características:

a) Alíquota pretendida: 0%

b) Período de vigência da medida: 12 meses

c) Quota a ser importada durante o período de vigência: 7.000 toneladas*

(*) A despeito de ser um pleito de renovação de medida, há um aumento de 1.000 toneladas na quota solicitada. A quota concedida na medida anterior foi de 6.000 toneladas.

d) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: segundo a pleiteante:

> *"O pleito se faz necessário para auxiliar os produtores têxteis nacionais, que usam esse produto na confecção de seus artigos, que competem com artigos importados. Essa redução de alíquota tornará as empresas nacionais mais competitivas e assim gerando a criação de novos postos de trabalho e/ou colaborar para a manutenção do atuais postos de trabalho. Sem esse insumo, não se pode produzir o tecido tingido com corante preto enxofre. O corante preto enxofre 1 é o principal corante preto utilizado na indústria têxtil."*

e) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: Inciso 1 - Inexistência temporária de produção regional do bem.

f) Produção nacional ou regional: a pleiteante não apresentou produção nacional ou regional do Mercosul para o referido produto, declarando como inexistente.

g) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou dados do ComexStat para informar o consumo (vide Quadro 3).

h) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos: **[CONFIDENCIAL]**

i) Histórico da medida: Segundo o levantamento de utilização das quotas da Secretaria de Comércio Exterior (Secex):

Quadro 1- Histórico da NCM 3204.19.90 no mecanismo de desabastecimento

Ato normativo	Descrição do Ex-tarifário	Vigência da medida	Quota (tonelada)	Consumo da quota (ton)	% do consumo
Resolução Gecex nº 549/2023	Corante ao enxofre preto (sulphur black I) segundo Colour Index 53.185, apresentado em pó ou grânulos	31/12/2023 a 29/12/2024	2.200	2.216	100%
Resolução Gecex nº 788/2025	Corante ao enxofre preto (sulphur black I) segundo Colour Index 53.185, apresentado em pó ou grânulos	15/09/2025 a 14/09/2026	6.000	3.087*	51%*

* Consumo da quota até 30/08/2026

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 2 - Resumo do pleito

Processos SEI	Descrição do Ex-tarifário	NCM	Redução de II	Quota (ton)	Prazo
19971.000924/2026-02 (Público) 19971.000925/2026-49 (Restrito)	Ex-001: Corante ao enxofre preto (sulphur black I) segundo Colour Index 53.185, apresentado em pó ou grânulos	3204.19.90	De 12,6% para 0%	7.000	12 meses

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: Corante Preto Enxofre - Sulphur Black 1.

b) Nome Técnico ou Científico: 2,10-dinitro-12H-[1,4]benzothiazino[3,2-b]phenothi.

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 3204.19.90 – Outras matérias corantes orgânicas sintéticas e suas preparações.

d) Descrição Específica (Ex-tarifário): Ex 001- *Corante ao enxofre preto (sulphur black I) segundo Colour Index 53.185, apresentado em pó ou grânulos.*

e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

Princípio e descrição de funcionamento**:** corante preto enxofre 1 (Sulphur Black 1) é um corante destinado ao tingimento de substratos têxteis, incluindo todas as fibras e fios de algodão e viscose, incluindo material para acabamento em resina, tingimento de embalagens e para processo contínuo

Forma de uso: pó e grânulos.

Principais produtores e oferta mundial: **[CONFIDENCIAL]**

f) Alíquota na TEC e aplicada: 12,6%

g) Bens finais aos quais o produto é incorporado e percentual de participação do insumo ou matéria-prima no valor do bem final:

Quadro 3 – Participação % do insumo no valor do bem final

NCM	Descrição do bem final	Participação do insumo no valor do bem final	Alíquota aplicada ao bem final
5209.42.90	Outros tecidos de denominados de "Denim' que contenham pelo menos 85% de ern peso, peso superkr a 200 g/m2. de fios de diversas cores.	**CONFIDENCIAL**	26%

Fonte: Pleiteante/ Elaboração: STRAT

Resumo do processo de incorporação do insumo ou matéria-prima aos bens finais: [CONFIDENCIAL]

4. Ressalta-se que o produto em questão esteve contemplado no mecanismo de desabastecimento até 14/09/2026. Dessa forma, uma eventual aprovação deste pleito **resultaria na ocupação de uma nova vaga no referido mecanismo,** tendo em vista que haverá uma interrupção da medida até que eventual nova redução tarifária seja aprovada.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. Nesse sentido, foi realizado, no período de 24/07/2026 a 08/09/2026, período aberto a manifestações relativas ao pleito de redução tarifária apresentado pela empresa Bann Química. Foi recebida manifestação da Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM) favorável à **renovação do pleito**, com quota de 7.000 toneladas. A entidade informou que, após ampla consulta aos seus associados — fabricantes nacionais de produtos químicos, especialmente de corantes e pigmentos -, não recebeu objeções ao pleito até o momento. Além disso, informou que o apoio está condicionado à aprovação específica do "Ex" proposto, e não à totalidade do código NCM, pois há ampla produção nacional de outros itens classificados na mesma categoria tarifária.

IV - DA ANÁLISE

7. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário.

8. Assim, a presente análise terá como referência os seguintes dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat: estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM 3204.19.90, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

9. Salienta-se que, como o produto é um Ex-tarifário, que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3204.19.90, não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito, dada a ausência de disponibilidade de dados detalhados das estatísticas de importação para esta SE-CAMEX.

Das Importações

10. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 3204.19.90, em valor e em quantidade, entre 2022 e 2025, e no período de janeiro a agosto de 2026, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

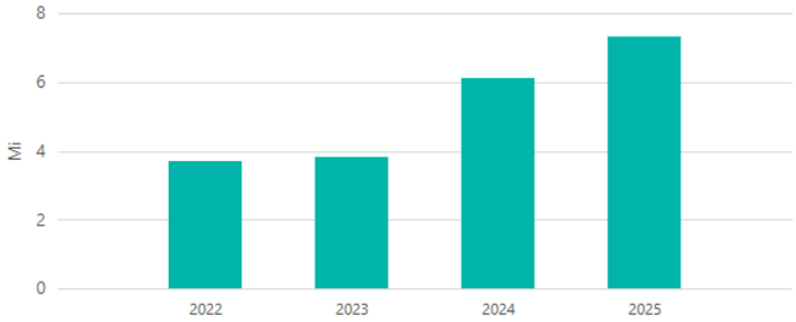
Quadro 4 - Importações - NCM 3204.19.90

Ano	Importações (US$ FOB)	Var.	Importações (Kg)	Var.	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Var.
2022	17.634.190	-	3.723.416	-	4,74	-
2023	15.161.606	-14,0%	3.817.493	2,5%	3,97	-16,2%
2024	19.778.341	30,5%	6.117.739	60,3%	3,23	-18,6%
2025	20.148.447	1,9%	7.264.726	18,7%	2,77	-14,2%
2026 (jan-ago)	13.184.654	-	4.511.601	-	2,92	-

Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat

11. O gráfico a seguir mostra a evolução das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 3204.19.90 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 1 - Importações em quantidade [Kg] - NCM 3204.19.90



Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat

12. No que se refere às importações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um **aumento de 14,3% no valor importado** de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 17.634.190 para US$ 20.148.447. Em relação ao volume importado, houve um **aumento de 95,1%** entre 2022 e 2025, passando de 3.723.416 Kg para 7.264.726 Kg.

13. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US$ 4,74/kg, enquanto em 2025 foi de US$ 2,77/kg, representando uma diminuição de 41,4%.

Das Exportações

14. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3204.19.90, em valor e em quantidade, entre 2022 e 2025, e no período de janeiro a agosto de 2026, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

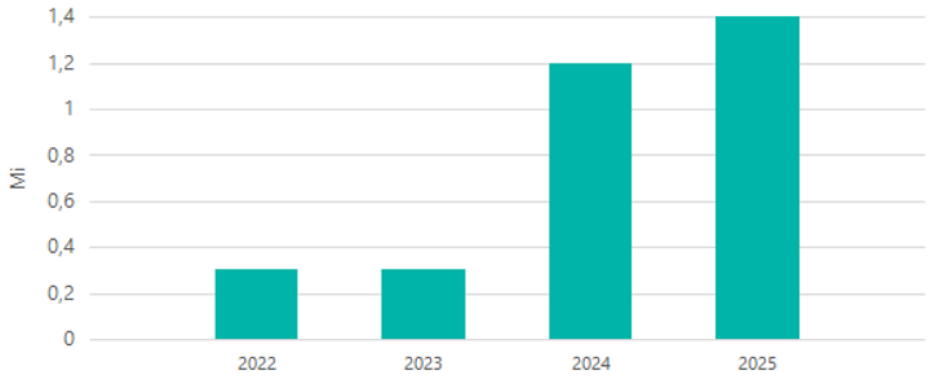
Quadro 5 - Exportações - NCM 3204.19.90

Ano	Exportações (US$ FOB)	Var.	Exportações (Kg)	Var.	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Var.
2022	2.445.881	-	295.042	-	8,29	-
2023	2.584.613	5,7%	259.925	-11,9%	9,94	19,9%
2024	3.604.331	39,5%	1.196.201	360,2%	3,01	-69,7%
2025	3.545.425	-1,6%	1.375.602	15,0%	2,58	-14,3%
2026 (jan-ago)	2.795.530	-	1.042.164	-	2,68	-

Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat

15. O gráfico a seguir mostra a evolução das exportações em quantidade (Kg) para o código NCM 3204.19.90 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 2 - Exportações em quantidade [Kg] - NCM 3204.19.90



Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat

16. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um **aumento de 45,0% no valor exportad**o de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 2.445.881 para US$ 3.545.425. Em relação à quantidade exportada, houve uma **elevação de 366,2%** entre 2022 e 2025, passando de 295.042 Kg para 1.375.602 Kg.

17. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US$ 8,29/kg, enquanto em 2025 foi de US$ 2,58/kg, representando redução de 68,9%.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

18. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3204.19.90, destaca-se que China é o principal fornecedor, com uma contribuição de 83,6% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Índia (7,7%), Grécia (2,8%), além de outras nações (5,9%).

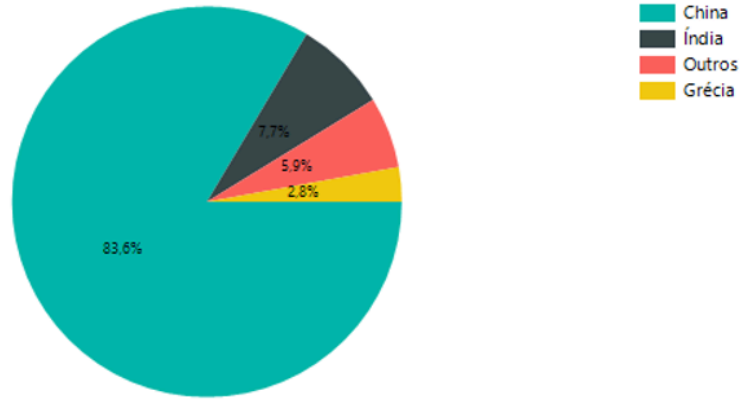
Quadro 6 - Importações por origem em 2025 - NCM 3204.19.90

País	Importações (US$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade	Preferência tarifária
China	8.838.309	6.070.002	1,46	83,6%	0%
Índia	2.863.600	559.275	5,12	7,7%	0%

País	Importações (US$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade	Preferência tarifária
Grécia	501.950	207.000	2,42	2,8%	0%
Outros	7.944.588	428.449	18,54	5,9%	-
Total	**20.148.447**	**7.264.726**	**2,77**	**100,00%**	

Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat.

Gráfico 3 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 3204.19.90



Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat.

19. Observa-se que ao menos cerca de 94% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3204.19.90 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os principais países fornecedores para o Brasil.

20. Por fim, importa ressaltar que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

21. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

22. No caso em questão, a alíquota TEC do Imposto de Importação para o produto objeto do pleito é de 12,6%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante é de 26%, conforme Quadro 3. Desse modo, verifica-se que a redução tarifária do produto objeto do pleito não teria efeito no escalonamento tarifário da cadeia produtiva.

Da Utilização da Quota em Vigor

23. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), observou-se que, de 15 de setembro de 2025 a 30 de agosto de 2026 (último levantamento disponível), foram consumidas 3.087 toneladas do total de 6.000 toneladas concedidas pela Resolução Gecex nº 788, de 2025, para o período de 365 dias, o que corresponde a um aproveitamento de **51% em quase 12 meses de vigência da medida.**

Do Impacto Econômico

24. Considerando a quota solicitada de 7.000 toneladas (7.000.000 quilos) para um período de 365 dias, estima-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seja de **CONFIDENCIAL**, valor superior a US$ 1.000.000 utilizado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento, conforme indicado no quadro abaixo:

Quadro 7 - Impacto Econômico

Economia no Custo de Internação (US$/kg)*	**CONFIDENCIAL**
Quota solicitada (365 dias) (kg)	7.000.000
Quota projetada (365 dias) (kg)	3.221.217
Impacto Econômico Nominal (US$)	**CONFIDENCIAL**
Impacto Econômico Efetivo (US$)	**CONFIDENCIAL**

Elaboração: STRAT.

* Fonte: Pleiteante

25. Cabe destacar que a quota utilizada da medida atual foi de 3.087 toneladas, em 11,5 meses de medida. Ao consideramos a quota projetada para 12 meses de 3.221.217, temos um Impacto Econômico Efetivo de **CONFIDENCIAL**, ainda superior a US$ 1.000.000.

V - DA CONCLUSÃO

26. Considerando os elementos constantes nos autos de processo, bem como o exposto na presente Nota Técnica, destacam-se os pontos descritos a seguir:

a) a pleiteante apresentou pleito de renovação de redução temporária pleiteada do II, de 12,6% para 0%, para o Ex-tarifário 001 "Corante ao enxofre preto (sulphur black I) segundo Colour Index 53.185, apresentado em pó ou grânulos" classificado no código NCM 3204.19.90, para uma quota de 7.000

toneladas pelo período de 12 meses, sob a justificativa de inexistência temporária de produção regional do bem, além da melhora da competitividade das indústrias brasileiras frente aos produtos importados;

b) o produto objeto do pleito é utilizado para tingimento de substratos têxteis, incluindo todas as fibras e fios de algodão e viscose, incluindo material para acabamento em resina, tingimento de embalagens e para processo contínuo;

c) no período aberto a manifestações públicas, foi recebida uma manifestação de apoio da Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM) ao pleito, destacando que o apoio está condicionado à aprovação específica do "Ex" proposto, já que se desconhece a existência de produção nacional do referido produto;

d) observou-se que a China é o principal fornecedor do produto, com uma contribuição de 83,6%;

e) pelo menos cerca de 94% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3204.19.90 registradas em 2025 não usufruíram de preferências tarifárias;

f) o produto esteve vigente no mecanismo de desabastecimento até 14/09/2026 para uma quota de 6.000 toneladas por 12 meses, conforme estabelecido pela Resolução Gecex nº 788/2025. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secex, observou-se que, de 15 de setembro de 2025 a 30 de agosto de 2026 (último levantamento disponível), foram consumidas 3.087 toneladas do total de 6.000 toneladas concedidas pela Resolução Gecex nº 788, de 2025, o que corresponde a um aproveitamento de 51% em quase 12 meses de vigência da medida;

g) a medida anterior, normatizada pela Resolução Gecex nº 549/2023, teve a quota de 2.200 toneladas inteiramente consumida no período de vigência (31/12/2023 a 29/12/2024);

h) considerando a quota solicitada, o impacto econômico nominal estimado da medida seria superior a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento. Cabe destacar que se considerarmos a quota utilizada da medida anterior, ainda assim o impacto econômico seria superior a US$ 1.000.000; e

i) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria ocupação de nova vaga no mecanismo de desabastecimento**,** tendo em vista a interrupção da medida estabelecida pela Resolução Gecex nº 788/2025 a partir de 15/9/2026.

27. O pleito em tela solicita a renovação de redução tarifária para Ex-001 da NCM 3204.19.90, referente a "corante ao enxofre preto", insumo utilizado na indústria têxtil, sob a justificativa de inexistência de produção regional. A ABIQUIM manifestou-se favoravelmente ao pleito, ratificando a inexistência de produtor nacional do referido produto.

28. Cumpre mencionar que, embora a quota não tenha sido integralmente utilizada na última medida, a pleiteante solicitou o aumento de quota para 7.000 toneladas, sem apresentar a devida justificativa. Vale destacar, entretanto, que mesmo considerando a quota efetivamente consumida de 3.087 toneladas da última medida, o que equivale a 51% de consumo, o impacto econômico seria superior a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento.

29. Importante destacar, ainda, que o setor têxtil é intensivo em mão de obra, que atualmente enfrenta acirrada competição internacional, e que eventual aprovação do pleito possui potencial de impactar de maneira positiva as cadeias a jusante deste produto. Assim, considerando que não houve manifestação contrária ao pleito e que o impacto econômico da medida é relevante, sugere-se o deferimento da medida com a quota pleiteada..

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo:

DEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 12,6% para 0%, ao produto **"Corante ao enxofre preto (sulphur black I) segundo Colour Index 53.185, apresentado em pó ou grânulos**", classificado no código NCM 3204.19.90 - Ex 001, para a **quota de 7.000 toneladas**, pelo período de 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19 (Inciso I do Art. 2º).

OBSERVAÇÃO: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica SEI nº 2162/2026/MDIC, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni**, **Coordenador(a)-Geral**, em 05/11/2026, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65242047** e o código CRC **C78D726B**.

Referência: Processo nº 19971.001261/2026-35. SEI nº 65242047